



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Flávio Roberto Malheiros Feliciano e outros

Advogados: Dr. Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB n.º 19.631) e outros

Interessados: GEO Limpeza Urbana Ltda. e outro

Advogados: Dr. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão (OAB/PB n.º 3.397) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – CONTAS DE GESTÕES DO PREFEITO E DE TRÊS GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS DE GESTÕES DO ALCAIDE E DE DOIS ORDENADORES DE DESPESAS – SUBSISTÊNCIAS DE PECHAS QUE AFETAM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE UM ADMINISTRADOR DE FUNDO – IRREGULARIDADES E REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPUTAÇÕES RECÍPROCAS DE DÉBITOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTOS – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – ASSINAÇÕES DE LAPSOS TEMPORAIS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO A SUBSCRITORES DE DELAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos e a participação de terceiros, enseja, além das responsabilizações solidárias de dívidas, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, as irregularidades das contas de gestões, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, e a observância de inconformidades moderadas, sem prejuízos comensuráveis à fazenda pública, resulta na regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00527/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE SAPÉ/PB, SR. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, CPF n.º 048.266.124-00, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 01 DE MAIO, SR. GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, CPF n.º 977.655.204-82, E O INTERVALO DE 02 DE MAIO A 31 DE*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

DEZEMBRO, SRA. ANNA KATARINA LIMA PINHEIRO DE GALIZA, CPF N.º 035.268.424-00, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. WIVIANE EUGÊNIA PAIVA, CPF n.º 025.092.154-50, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em:

1) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as contas do Prefeito, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e dos gestores do FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho e Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza, e *REGULARES COM RESSALVAS* as contas da gerente do FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva.

2) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *INFORMAR* a Sra. Wiviane Eugênia Paiva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Por maioria, vencidos parcialmente a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade das divergências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, *IMPUTAR* ao ex-Prefeito de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, débito no montante de R\$ 976.354,65 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e sessenta e cinco centavos), equivalente a 16.965,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a soma de R\$ 957.668,23 (16.640,63 UFRs/PB) atinente aos excessos de pagamentos por serviços de coletas de resíduos sólidos e de varrições realizados na zona urbana e rural e a importância de R\$ 18.686,42 (324,70 UFRs/PB) respeitante às ausências de demonstrações das efetivas recuperações de créditos tributários da Urbe, respondendo solidariamente pelos respectivos valores a empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 957.668,23 ou 16.640,63 UFRs/PB) e o profissional contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Britto, CPF n.º 007.597.584-09 (R\$ 18.686,42 ou 324,70 UFRs/PB).

4) Por maioria, vencidos parcialmente a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade das divergências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (16.965,33 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, no total de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 187,75 UFRs/PB, e aos antigos gerentes do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, e Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza, CPF n.º 035.268.424-00, nas quantias singulares de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 69,50 UFRs/PB cada.

6) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 187,75 UFRs/PB, 69,50 UFRs/PB e 69,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação às empresas Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., CNPJ n.º 67.729.178/0001-49, e STARMED Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., CNPJ n.º 02.223.342/0001-04, subscritores de delações formuladas em face do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, para conhecimento.

8) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, e os atuais gestores do FMS e do FMAS, Sr. David Roberto Pereira da Silva, CPF n.º 063.203.364-98, e Sra. Denise Ribeiro da Silva, CPF n.º 517.703.002-44, respectivamente, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

9) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Sapé/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

10) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *DAR CIÊNCIA* ao Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, CPF n.º 090.109.954-61, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2016.

11) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Sapé/PB Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, das contas de GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS durante o período de 01 de janeiro a 01 de maio, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, e o intervalo de 02 de maio a 31 de dezembro, Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza, CPF n.º 035.268.424-00, bem como das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, CPF n.º 025.092.154-50, todas relativas ao exercício financeiro de 2016, tendo o antigo Prefeito apresentado eletronicamente a este eg. Tribunal as peças correlatas em 04 de abril de 2017.

Os peritos do então Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos nos autos, em delações encartadas ao feito, Documento TC n.º 21805/16, fls. 228/256, e Processo TC n.º 16710/16, fls. 4.128/4.145, e em diligência *in loco* realizada no período de 29 a 30 de outubro de 2018, emitiram relatório inicial, fls. 4.148/4.421, e peça técnica complementar, fls. 4.572/4.575, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.217/2015, estimando a receita em R\$ 97.873.500,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 23.185.704,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 82.447.485,18; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 82.776.972,48; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 16.145.564,53; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 14.810.044,18; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 7.207.424,91 e o quinhão recebido, com a complementação da União e os rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 21.749.965,95; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 42.618.093,27; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 77.428.186,48.

Em seguida, os técnicos do antigo DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.607.068,41, correspondendo a 1,94% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e ao vice, Sr. Edson da Silva Figueiredo, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.112/2012, quais sejam, R\$ 20.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 10.000,00 mensais para o segundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, sumariamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 14.083.759,45, representando 64,75% da parcela recebida no exercício (R\$ 21.749.965,95); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 10.174.493,38 ou 23,87% da RIT (R\$ 42.618.093,27); c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 5.562.060,72 ou 13,71% da RIT ajustada (R\$ 40.560.614,51); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 50.893.528,72 ou 65,73% da RCL (R\$ 77.428.186,48); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 45.486.111,11 ou 58,75% da RCL (R\$ 77.428.186,48).

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução do Tribunal assinalaram, concisamente, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos três quadrimestres do período analisado foram enviados à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, através do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, com as informações de suas publicações.

Ao final de seu relatório, os especialistas da unidade técnica deste Areópago apresentaram, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, da gestora do Fundo Municipal de Saúde durante o intervalo de 02 de maio a 31 de dezembro, Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza, e da gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva. Para o primeiro, enumeraram as eivas descritas a seguir: a) ocorrência de desequilíbrio orçamentário na quantia de R\$ 329.487,30; b) manutenção de déficit financeiro na soma de R\$ 9.126.994,31; c) pagamentos de parcelas contratuais ou de despesas sem a regular liquidação junto ao Dr. Fabrício Beltrão de Britto no valor de R\$ 47.699,42 e à empresa GEO Limpeza Urbana Ltda. no total de R\$ 1.186.134,05; d) aplicação de apenas 23,87% na MDE; e) emprego de unicamente 13,71% em ASPS; f) ultrapassagens dos limites dos gastos com pessoal do Município e do Executivo; g) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público; h) quitações não autorizadas em lei de décimos terceiros salários de Secretários do Município; i) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; j) não recolhimento de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS nas quantias de R\$ 1.018.905,46 e R\$ 1.690.333,59, nesta ordem; k) não empenhamento de encargos securitários do empregador devidas à autarquia nacional e à entidade local nas importâncias respectivas de R\$ 1.143.053,65 e R\$ 1.496.180,78; e l) pagamentos de dispêndios com preterições das ordens cronológicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

A cargo da Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza, mencionou duas irregularidades, a saber: a) ausências de pagamentos de obrigações patronais devidas pelo FMS ao RGPS e ao RPPS nas somas de R\$ 1.750.151,73 e R\$ 444.487,33, reciprocamente; e b) carências de escriturações de encargos previdenciários do FMS devidos à autarquia nacional e à entidade local nas importâncias de R\$ 1.791.197,52 e R\$ 349.730,68, mutuamente.

Já para a Sra. Wiviane Eugênia Paiva, também listou duas pechas, a compreender: a) não recolhimentos de obrigações devidas pelo FMAS ao RGPS no valor de R\$ 182.174,23; e b) falta de contabilização de encargos securitários do FMAS devidos à autarquia nacional e à entidade municipal nos montantes de R\$ 193.211,65 e R\$ 35.416,76, respectivamente.

Processada a intimação do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano e efetivadas as citações da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS durante o intervalo de 02 de maio a 31 de dezembro, Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza, da administradora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, do contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Britto, da empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Deuslecio Silva Vilar, bem como dos Secretários Municipais durante o ano de 2016, Srs. Aparício José Calzerra, Eduardo da Silva Costa, Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, José Eudes da Silva de Oliveira, e Romero Baunilha Neto, e Sras. Kamilla Eugênia Paiva, Maria das Graças Feliciano de Medeiros, e Maria Gorete da Silva Brito, fls. 4.579/4.591, 4.598/4.612 e 4.614/4.619, a Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos e o Dr. Fabrício Beltrão de Britto deixaram transcorrer os prazos *in albis*.

A sociedade GEO Limpeza urbana Ltda., após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 4.689/4.698 e 4.700/4.701, disponibilizou contestação, fls. 4.706/4.721, onde juntou documentos e justificou, abreviadamente, que: a) o Município não dispunha de balança no local da destinação final dos resíduos; b) como forma de mensurar as coletas mensais, tomava-se por base 01 (um) dia de pesagem; c) a amostragem utilizada, apesar de sua precariedade, foi a forma mais adequada para mensuração à época; d) após fiscalização da Corte de Contas, ficou acordado o emprego de, pelo menos, 04 (quatro) avaliações por mês; e) além da população urbana, a zona rural também era contemplada; e f) com base no estudo publicado pela Secretaria Nacional do Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades (DIAGNÓSTICO DO MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – 2015), a produção anual de resíduos na Urbe chegaria a 18.185,65 toneladas, número muito próximo da totalidade das medições efetuadas em 2016 (21.942,64 toneladas/ano).

O Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, em conjunto com os Secretários da Comuna, Srs. Aparício José Calzerra, Eduardo da Silva Costa, Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, José Eudes da Silva de Oliveira e Romero Baunilha Neto, e Sras. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza, Wiviane Eugênia Paiva, Kamilla Eugênia Paiva, Maria das Graças Feliciano de Medeiros e Maria Gorete da Silva Brito, depois de solicitações e dilações dos lapsos temporais, fls. 4.623, 4.625, 4.627, 4.629, 4.631, 4.633, 4.635, 4.637, 4.639, 4.641, 4.643, 4.645 e 4.671/4.673, apresentaram defesas, fls. 4.724/4.921, 4.927, 4.931, 4.935, 4.939, 4.943, 4.947, 4.951, 4.955, 4.959, 4.963 e 4.967, onde encartaram diversas peças e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

repisando alguns esclarecimentos da empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., alegaram, sem grande rigor, que: a) o déficit orçamentário foi insignificante; b) um dos fatores contributivos do desequilíbrio financeiro foi o saldo de restos a pagar proveniente de gestões passadas; c) a contratação do Dr. Fabrício Beltrão de Britto provocou um aumento da arrecadação de tributos; d) após ajustes, as aplicações em MDE e ASPS corresponderam a 27,99% e 16,29% da base de cálculo; e) em comparação com o ano anterior, houve redução dos gastos com pessoal; f) a maioria das contratações temporárias de servidores decorreu do atendimento de programas federais de saúde e assistência social; g) as gratificações natalinas dos Secretários municipais estavam embasadas na Constituição Federal; h) a nota técnica anexada esclarece as faltas de empenhamentos e recolhimentos de valores aos institutos de previdência nacional e local; e i) todas as importâncias comprometidas em favor da Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. foram pagos de acordo com as disponibilidades financeiras.

O almanaque processual retornou aos especialistas desta Corte, que, ao esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 4.975/5.007, onde, laconicamente, diminuíram o montante de despesas em favor da empresa GEO Limpeza Urbana Ltda. sem a regular liquidação de R\$ 1.186.134,05 para R\$ 910.520,83. Reduziram as obrigações patronais não recolhidas ao RGPS pelo Município, FMS e FMAS para R\$ 1.000.366,80, R\$ 1.726.422,76 e R\$ 160.548,71, nesta ordem, bem como os encargos securitários não transferidos ao RPPS pela Comuna e pelo FMS para R\$ 1.394.728,24 e R\$ 229.913,47, respectivamente. Além disso, destacaram que as eivas pertinentes às ausências de empenhamentos e de recolhimentos de contribuições previdenciárias pelo Fundo Municipal de Saúde eram de responsabilidade do Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (período de 01 de janeiro a 01 de maio) e da Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza (intervalo de 02 de maio a 31 de dezembro). Ao final, mantiveram *in totum* os seus posicionamentos em relação às demais pechas apontadas, inclusive as detectadas nas análises das obras públicas.

Ato contínuo, diante da falta de separação dos valores das obrigações securitárias não escrituradas e não pagas por ordenadores de despesas, os técnicos deste Sinédrio de Contas, em artefatos complementares, fls. 5.010/5.015 e 5.018/5.022, informaram que na gestão do Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho deixaram de ser recolhidas as quantias de R\$ 615.774,98 (RGPS) e R\$ 268.285,54 (RPPS) e na administração da Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza as importâncias de R\$ 1.134.376,75 (RGPS) e R\$ 333.977,81 (RPPS).

Diante da inovação processual, foram efetivadas as intimações dos advogados do gerente do Fundo Municipal de Saúde de Sapé/PB no período de 01 de janeiro a 01 de maio de 2016, fl. 5.025, tendo o Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, através de seu causídico, apresentado defesa, fls. 5.026/5.038, onde a referida autoridade encartou documentos e nota técnica assinada pelo Sr. Rocine Nunes Rodrigues.

Continuando a marcha instrutória, os inspetores desta Corte, ao examinarem supracitada peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 5.065/5.073, onde, de forma preliminar, pugnaram pelo não recebimento da documentação, fls. 5.026/5.038, em razão da confecção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

artefato por pessoa estranha ao presente processo, e, quanto ao mérito, sustentaram sem alterações as eivas remanescentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 5.076/5.108, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício de 2016; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) imputação de débito à mencionada autoridade no total de R\$ 958.220,25, por despesas com recuperações de créditos pagas ao Dr. Fabrício Beltrão de Britto sem a devida comprovação da liquidação do objeto (R\$ 47.699,42) e por dispêndios não demonstrados com coletas de resíduos sólidos (R\$ 910.520,83); d) aplicação de multa ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais; e) imposições de débitos nos valores individuais recebidos pelos Secretários da Urbe de Sapé/PB durante o ano de 2016, Srs. Aparício José Calzerra, Eduardo da Silva Costa, Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, José Eudes da Silva de Oliveira e Romero Baunilha Neto, e Sras. Kamilla Eugênia Paiva, Maria das Graças Feliciano de Medeiros e Maria Gorete da Silva Brito, concernentes a percepções de décimos terceiros salários sem previsão legal; f) irregularidades das contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS durante o período de 01 de janeiro a 01 de maio, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e o intervalo de 02 de maio a 31 de dezembro, Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza, bem como da administradora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva; g) cominação de penalidade aos aludidos gerentes do FMS e do FMAS, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; h) envio de recomendações à Comuna de Sapé/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais; e i) representações à Receita Federal do Brasil – RFB, a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias, e ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para adoção de medidas cabíveis.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.109/5.110, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de outubro do corrente ano e a certidão, fls. 5.111/5.112.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Além disso, impende comentar que as contas apresentadas pelos administradores do Fundo Municipal de Saúde – FMS durante o período de 01 de janeiro a 01 de maio, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho e o intervalo de 02 de maio a 31 de dezembro, Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza, e pela gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, todas referentes ao exercício financeiro de 2016, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão dos ORDENADORES DE DESPESAS de Sapé/PB. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos são modos de descentralizações de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos especiais não possuem personalidade jurídica e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbo ad verbum*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Por conseguinte, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbum pro verbo*:

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

In casu, em relação à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE em 2016, os peritos desta Corte destacaram, fls. 4.166/4.167, que o emprego de recursos de impostos e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na MDE atingiu a soma de R\$ 10.174.493,38, correspondendo, desta forma, a 23,87% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 42.618.093,27. Contudo, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos a necessidade de inclusão de alguns dispêndios, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, de valor proporcional pago para MDE na importância de R\$ 163.846,93.

Ademais, consoante relatório técnico inserido na prestação de contas do Município de Sapé/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, Processo TC n.º 04608/16, os especialistas deste Pretório de Contas, ao analisarem os Restos a Pagar inscritos no ano, respeitantes à Fonte de Recursos 01 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos (Educação), R\$ 856.899,98, salientaram a dedução de sua totalidade no cômputo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, tendo em vista às ausências de disponibilidades financeiras em 2015, cuja operação refletiu no emprego de recursos daquele ano (fl. 2.021 dos autos do Processo TC n.º 04608/16).

Ao compulsar os Restos a Pagar de 2015 quitados no exercício de 2016, averiguamos pagamentos pela Fonte de Recursos 01 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos (Educação) na quantia de R\$ 735.896,72. Logo, porquanto a quantia de R\$ 856.899,98 não foi considerada no cálculo da MDE no ano de 2015, em razão da ausência de lastro monetário naquele exercício, referido montante efetivamente quitado em 2016, R\$ 735.896,72 deve fazer parte da MDE do ano. Feitas estas colocações, após os indispensáveis ajustes, o emprego passa a ser de R\$ 11.074.237,03 (R\$ 10.174.493,38 + R\$ 163.846,93 + R\$ 735.896,72), equivalente a 25,98% da RIT (R\$ 42.618.093,27), atendendo, deste modo, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Por outro lado, sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os analistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram, com base na execução orçamentária do Município de Sapé/PB, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 329.487,30, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 82.447.485,18 e a despesa executada totalizou R\$ 82.776.972,48. Sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita com arrimo na diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiros do Ente, os técnicos desta Corte constataram a existência de um elevado desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 9.126.994,31, fls. 4.151/4.152. Outrossim, os técnicos do Tribunal realçaram que referido valor, R\$ 9.126.994,31, dizia respeito à insuficiência financeira para pagamentos de obrigações de curto prazo no último ano de mandato, fl. 4.178.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, textualmente:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ainda no que tange aos gastos condicionados, consoante cálculo efetuado pela unidade técnica desta Corte de Contas, fl. 4.168, ficou patente que o Município de Sapé/PB despendeu, no exercício financeiro de 2016, a importância de R\$ 5.562.060,72 ou 13,71% da Receita de Impostos e Transferência – RIT ajustada, R\$ 40.560.614,51, em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Entretanto, ao examinarmos a contagem realizada, constatamos a necessidade de acréscimos de alguns gastos, sendo o primeiro também respeitante ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, de quantia proporcional paga para ASPS alcançou R\$ 34.247,74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

Igualmente ao verificado no cálculo da MDE, concorde peça técnica inserida na prestação de contas do Município de Sapé/PB, exercício financeiro de 2015, Processo TC n.º 04608/16, os especialistas deste Tribunal, ao analisarem os Restos a Pagar inscritos no ano, atinentes à Fonte de Recursos 02 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde, R\$ 474.940,85, destacaram a redução de sua integralidade no cômputo de ASPS, tendo em vista às ausências de disponibilidades financeiras, cuja operação repercutiu no emprego de recursos daquele ano (fl. 2.022 dos autos do Processo TC n.º 04608/16). Ao manusear os Restos a Pagar de 2015 quitados no exercício de 2016, verificamos os pagamentos de dispêndios pela Fonte de Recursos 02, na soma de R\$ 587.922,79. Deste modo, ante a desconsideração da soma de R\$ 474.940,85 no cálculo de ASPS do ano de 2015, em razão da ausência de lastro monetário, referido valor, que foi efetivamente pago em 2016, deve fazer parte da apuração de ASPS.

Proferidas estas reflexões, após os indispensáveis ajustes, a aplicação em ASPS passa a ser de R\$ 6.071.249,31 (R\$ 5.562.060,72 + R\$ 34.247,74 + R\$ 474.940,85) ou 14,97% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustadas, R\$ 40.560.614,51, abaixo, não obstante o pequeno valor envolvido, apenas R\$ 12.842,86 ou 0,03%, da raia determinada no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e dá outras providências (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012), *ad litteram*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifos ausentes no texto original)

Sucessivamente, no que concerne à área de pessoal, os especialistas deste Pretório de Contas verificaram, fls. 4.169/4.170, que os dispêndios com servidores da Comuna de Sapé/PB no ano de 2016 atingiram o patamar de R\$ 50.893.528,72, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Assim, a despesa total com pessoal vinculado ao Município (Poderes Executivo e Legislativo) correspondeu a 65,73% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 77.428.186,48, superando o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu diretamente das despesas com pessoal do Poder Executivo de Sapé/PB, que ascenderam à soma de R\$ 45.486.111,11, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com servidores do Executivo representaram 58,75% da RCL (R\$ 77.428.186,48), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao pé da letra:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo antigo Prefeito da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo ao respectivo limite, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal excedente da repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbatim*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais (Lei Nacional n.º 10.028/2000), bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em relação às manutenções de servidores sem a realização de prévio concurso público, os técnicos deste Tribunal apontaram, além do considerável número de comissionados no ano de 2016, o elevado número de contratados (966), que teve significativa representatividade em relação ao pessoal efetivo (1.118), cuja remuneração anual lançada no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, atingiu a desarrazoada quantia de R\$ 14.933.264,99, fl. 4.169. De fato, essa contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, nestes termos:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Em que pese as alegações da defesa, notadamente quanto à transitoriedade dos programas executados em parceria com o Governo Federal, cumpre observar que, não obstante a remota possibilidade de extinção de uma atividade ou a sua substituição por outra, a necessidade do serviço público sempre permanecerá. Como é do conhecimento de todos, importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Desta feita, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2016 pela Comuna de Sapé/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE LIMPEZA, DIGITADOR, MERENDEIRA, MOTORISTA, VIGIA, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, ODONTÓLOGO e RECEPCIONISTA. Neste diapasão, é imperioso comentar que a carência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Especificamente acerca do considerável quantitativo de cargos em comissão, que, em dezembro, alcançou 167 pessoas, concorde já destacado, como é cediço, a regra para o ingresso em cargos públicos é por concurso, sendo exceção a nomeação de comissionados, consoante disposto no já citado art. 37, inciso II, da Lei Maior. Para tanto, na criação e ocupação desses cargos, deve haver limitações e critérios, diante da real necessidade da administração pública e com a finalidade de evitar excessos. De toda forma, ainda que a unidade técnica desta Corte não tenha apontado a existência de servidores ocupando postos de trabalho que não possuam características de direção, chefia ou assessoramento, deve ser enviado recomendações à gestão municipal para analisar as atribuições e o quantitativo dos cargos comissionados. Neste sentido, merece transcrição o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, atentemos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI n.º 1.141 MC/GO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 029829)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Município, inclusive contemplando os dados do Fundo Municipal de Saúde – FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 4.148/4.421 e 4.975/5.007, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 18.930.251,97 (R\$ 7.368.612,83 + 10.396.916,13 + 1.164.723,01). Desta forma, a importância efetivamente devida em 2016 à autarquia nacional foi de R\$ 4.164.655,43, que corresponde a 22% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (1,0000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas, respeitantes unicamente ao período em análise, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 1.037.192,61, os peritos desta Corte concluíram pelo não empenhamento da importância de R\$ 3.127.462,82, sendo R\$ 1.143.053,65 pelo Poder Executivo (sem as informações dos fundos), R\$ 1.791.197,52 pelo FMS e R\$ 193.211,65 pelo FMAS, fls. 4.179/4.184. E, após as deduções dos valores acatados pela unidade técnica de instrução, respeitantes aos salários famílias e maternidades, R\$ 193.759,88, e das obrigações recolhidas no exercício subsequente, concernentes à competência de 2016, R\$ 46.364,67, a estimativa do montante não pago alcançou R\$ 2.887.338,27, sendo R\$ 1.000.366,80 com recursos do Executivo, R\$ 1.726.422,76 com valores do FMS e R\$ 160.548,71 através do FMAS.

Cumprir comentar que os técnicos desta Corte de Contas, ao examinarem os pleitos do defendente, acataram os valores do salários famílias e maternidades do período, R\$ 193.759,88 (R\$ 96.322,18 + R\$ 64.774,76 + R\$ 32.662,94), apenas para o cômputo do somatório não recolhido, não tendo efetuado essa diminuição em relação ao não empenhamento. Por conseguinte, ao considerar a importância de R\$ 193.759,88, o total não escriturado deve ser deduzido de R\$ 3.127.462,82 para R\$ 2.933.702,94, sendo R\$ 1.046.731,47 pelo Poder Executivo da Comuna de Sapé/PB, R\$ 1.726.422,76 pelo FMS e R\$ 160.548,71 pelo FMAS.

Especificamente acerca do FMS, cumprir comentar que o relator não acolhe os valores informados na complementação de instrução, fls. 5.018/5.022, pois, no cálculo por Ordenadores de Despesas efetuado nesse exame, verificamos que o total anual não recolhido ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (R\$ 1.750.151,73 = R\$ 615.774,98 + R\$ 1.134.376,75) corresponde ao montante apontado inicialmente, fls. 4.179/4.180, e não ao somatório ajustado na análise de defesa (R\$ 1.726.422,76 = R\$ 1.750.151,73 – R\$ 23.728,97), fls. 5.001/5.004. Ainda por cima, na separação por responsáveis, também constatamos que, na base de cálculo previdenciária informada para o período de 01 de janeiro a 01 de maio (R\$ 3.380.330,81), a unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

técnica desta Corte apontou a importância das folhas de pessoal, inclusive vantagens extraordinárias.

E, além do mais, verifica-se, na nota técnica subscrita pelo Sr. Rocine Nunes Rodrigues, fls. 5.026/5.032, que os valores ditos como não quitados em favor do INSS, R\$ 1.727.304,37, está bem próximo daquele apontados pelos peritos no exame da contestação, R\$ 1.726.422,76, fls. 4.975/5.007. Por esta forma, a título exclusivo de informação, consta na mencionada peça, fls. 5.026/5.032, que a quantia não paga à entidade de seguridade nacional pelo gestor do FMS no período de 01 de janeiro a 01 de maio, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, foi de R\$ 558.737,65, e a importância não quitada pela gerente do intervalo de 02 de maio a 31 de dezembro, Sra. Ana Katarina Lima Pinheiro de Galiza, foi de R\$ 1.168.566,72, o que equivale ao somatório de R\$ 1.727.304,37.

De maneira específica sobre a preliminar levantada pelos peritos deste Areópago de Contas em sua derradeira manifestação, fls. 5.065/5.073, que opinaram pelo não recebimento dos documentos de fls. 5.026/5.038, em razão da confecção do artefato técnico por pessoa estranha ao presente processo (nota técnica elaborada pelo Sr. Rocine Nunes Rodrigues), cumpre observar que o documento foi encartado, no prazo para apresentação de defesa, na chave eletrônica do Dr. Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, advogado do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé/PB no período de 01 de janeiro a 01 de maio de 2016, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho.

No que respeita às contribuições endereçadas ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ no ano de 2016, a unidade de instrução deste Pretório de Contas destacou a carência de lançamento contábil de obrigações securitárias do empregador na soma de R\$ 1.881.328,17, fls. 4.179/4.184, sendo R\$ 1.496.180,78 especificamente pela Urbe (sem contemplar os dados dos fundos), R\$ 349.730,68 pelo FMS e R\$ 35.416,71 pelo FMAS. Já quanto à falta de efetiva transferência à autarquia previdenciária municipal, os analistas apontaram que a importância alcançou R\$ 1.624.641,71, sendo R\$ 1.394.728,24 diretamente pelo Executivo e R\$ 229.913,47 pelo FMS, não indicando carência de pagamento com recursos do FMAS, fls. 5.001/5.004.

Igualmente importa destacar que os especialistas desta Corte de Contas acolheram os valores dos salários famílias e maternidades, bem assim de auxílios doenças, R\$ 519.794,65 (R\$ 295.605,35 + R\$ 214.573,86 + R\$ 9.615,44), apenas para o cômputo do somatório não transferido, não tendo efetuado essa redução em relação a não contabilização. Consequentemente, ao considerarmos a importância de R\$ 519.794,65, o total não escriturado deve ser deduzido de R\$ 1.881.328,17 para R\$ 1.361.533,52, sendo R\$ 1.200.575,43 pelo Poder Executivo, R\$ 135.156,82 pelo FMS e R\$ 25.801,27 pelo FMAS.

Da mesma forma, especificamente no tocante ao FMS, o relator não recepciona os valores informados na complementação de instrução, fls. 5.018/5.022, visto que, no cálculo por Ordenadores de Despesas efetuado, evidenciamos que o total anual não recolhido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (R\$ 602.263,35 = R\$ 268.285,54 +



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

R\$ 333.977,81) não corresponde ao somatório apontado inicialmente, R\$ 444.487,33, fls. 4.179/4.180, e nem ao total informado na análise de defesa após adequações, R\$ 229.913,47, fls. 5.001/5.004. Ademais, na separação por responsáveis, também constatamos que, na base de cálculo previdenciária informada para o período de 01 de janeiro a 01 de maio, R\$ 2.353.931,25, a equipe de instrução do Tribunal de Contas apontou as importâncias das folhas de pagamentos, inclusive vantagens extraorçamentárias.

Além disso, verifica-se que a quantia informada na nota técnica elaborada pelo Sr. Rocine Nunes Rodrigues, fls. 5.026/5.032, como não recolhidos pelo FMS ao RPPS, R\$ 251.371,51, está bem próxima daquela levantada pelos inspetores da Corte na análise de defesa, R\$ 229.913,47, fls. 5.001/5.004. Da mesma forma, a título de informação, consta na mencionada peça, fls. 5.026/5.032, que a soma não paga à entidade de seguridade local pelo gestor do FMS do período de 01 de janeiro a 01 de maio, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, foi de R\$ 164.337,17, e a importância não quitada pela gerente do intervalo de 02 de maio a 31 de dezembro, Sra. Ana Katarina Lima Pinheiro de Galiza, foi de R\$ 87.034,34, o que equivale ao somatório de R\$ 251.371,51.

Destarte, referidas situações devem ser comunicadas ao atual Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, para adoção das medidas necessárias. De todo modo, é necessário salientar que a carência de transferência de expressivas obrigações patronais ao instituto nacional e local, sempre contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários. Referidas máculas, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste Tribunal, pois são eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, reproduzimos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Continuamente, conforme também apuração técnica, a Nota de Empenho n.º 5001233, emitida em 17 de junho de 2015, no valor de R\$ 5.275,00, em favor da Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., que foi liquidada ainda no ano de 2015, concorde lançamento do SAGRES, foi paga em 15 de dezembro de 2016, após as quitações de outras obrigações assumidas posteriormente com a mesma empresa (Notas de Empenhos n.ºs 5001245, 5001439, 5001469, 5001500, 5001629 e 5001630), não obedecendo, desta maneira, a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades e sem as justificativa dos motivos de interesse público que ensejaram este fato, indo de encontro ao disciplinado no art. 5º do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), nestes termos:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

Em relação aos dispêndios passíveis de censuras e imputações, temos as ausências das demonstrações das efetivas recuperações de créditos tributários em favor do Município, decorrente dos serviços de assessorias realizadas pelo Dr. Fabrício Beltrão de Britto, CPF n.º 007.597.584-09. Deveras, cumpre inicialmente comentar que o credor recebeu a soma de R\$ 47.699,42 no exercício financeiro de 2016, através dos pagamentos feitos com base nas Notas de Empenhos n.º 455, de 24 de fevereiro (R\$ 3.340,53), n.º 1243, de 22 de abril (R\$ 15.345,89), n.º 1631, de 20 de maio (R\$ 7.253,25), n.º 2150, de 21 de junho (R\$ 7.253,25), n.º 2775, de 28 de julho (R\$ 7.253,25) e n.º 4085, de 01 de novembro (R\$ 7.253,25), Documento TC n.º 81081/18.

O referido credor foi contratado mediante a Inexigibilidade n.º 018/2014, sendo, em seguida, firmado o Contrato n.º 085/2014, cujos feitos foram considerados formalmente irregulares por este Pretório de Contas, ACÓRDÃO AC1 – TC – 01947/18, exarado nos autos do Processo TC n.º 06140/16, onde esta Corte, dentre outras deliberações, aplicou multa ao então Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, diante de diversas irregularidades detectadas, inclusive em razão da forma de remuneração do contratado, que, conforme disposto na Cláusula Terceira ao acordo, foi *ad exitum* e estabelecido em percentual de 20% (vinte por cento) sobre a efetiva recuperação ou benefício econômico obtido para a Urbe, *verbo ad verbum*:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato é "AD EXITUM", da seguinte forma:

- a) Com relação ao procedimento de fiscalização e arrecadação de ISS, o correspondente a 20% (vinte por cento) da efetiva recuperação; ou
- b) Quando o procedimento ensejar a propositura de demandas judiciais, em relação ao objeto desta proposta, será devido o percentual de 20% (vinte por cento) do benefício econômico obtido para o município por meio de sentença com trânsito em julgado ou em sede de liminar, enquanto esta perdura.

Na presente análise, especificamente acerca da regularidade dos pagamentos efetivados no ano de 2016 ao citado profissional, ainda na instrução inicial, a gestão municipal disponibilizou diversas peças, Documentos TC n.ºs 81081/18 e 81086/18, visando comprovar a assessoria executada, a saber, requerimentos expedidos pelo Dr. Fabrício Beltrão de Britto, solicitando o pagamento dos serviços nas bases contratuais, notificações de lançamentos de créditos tributários emitidos pela Coordenadoria de Tributos de Sapé/PB, identificando os valores que seriam devidos pelo Consórcio Acauã e pelo Consórcio Concreto/PVC, expediente emitido pelo Consórcio Acauã, de 14 de março de 2016, informando que realizaria a quitação da soma de R\$ 181.331,38 em 05 (cinco) parcelas mensais de R\$ 36.266,28, bem como ofícios assinados pelo Dr. Fabrício Beltrão de Britto endereçados ao Secretário de Recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba e ao representante legal do Consórcio Acauã.

No exame da defesa, 4.977/4.982, os inspetores deste Sinédrio de Contas não acataram os artefatos encartados pelo antigo Alcaide, fls. 4.896/4.917, pois, segundo seus entendimentos, os comprovantes de pagamentos de parcelamentos de débitos do Consórcio Acauã não demonstrariam que as entradas de receitas nos cofres públicos foram decorrentes da atuação do Dr. Fabrício Beltrão de Britto, bem como o parecer confeccionado pelo profissional não implicaria em atividade de recuperação tributária. Todavia, salvo melhor juízo, ainda que a forma de precificação da remuneração ajustada entre as partes mereça a devida reprimenda, fato devidamente analisado nos autos do Processo TC n.º 06140/16, a documentação comprova, em parte, a recuperação de créditos tributários, visto que as peças disponibilizadas na fase defensiva demonstram a entrada de valores decorrentes da atuação do credor.

Ao compulsarmos os Documentos TC n.ºs 81081/18 e 81086/18 e os anexos da contestação do ex-Chefe do Executivo, fls. 4.896/4.917, constatamos notificações de lançamentos de créditos tributários emitidos pela Coordenadoria de Tributos de Sapé/PB, onde consta o nome do contratado (Dr. Fabrício Beltrão de Britto), ofício emitido pelo Consórcio Acauã, datado de 14 de março de 2016 e destinado à Comuna, na pessoa do Dr. Fabrício Beltrão de Britto, informando o compromisso de quitar a quantia de R\$ 181.331,38 em 05 (cinco) parcelas mensais de R\$ 36.266,28, (Documento TC n.º 81086/18, fls. 06/07), boletos de cobranças nessas importâncias e os extratos bancários do Município que indicam os créditos em 2016, fls. 4.910/4.917, e requerimentos do credor solicitando os honorários com base nessas recuperações mensais efetivadas no ano *sub examine* (Documento TC n.º 81081/18, fls. 36 e 63).

Portanto, as quitações de honorários na soma de R\$ 29.013,00 (quatro parcelas iguais de R\$ 7.253,25), atinentes às Notas de Empenhos n.º 1631, de 20 de maio, n.º 2150, de 21 de junho, n.º 2775, de 28 de julho, e n.º 4085, de 01 de novembro, que corresponde a 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente recuperados aos cofres do Município de Sapé/PB, fls. 4.910/4.917, estão, com as pertinentes ressalvas, regulares. Por outro lado, o montante de R\$ 18.686,42, respeitante às Notas de Empenhos n.º 455, de 24 de fevereiro (R\$ 3.340,53), e n.º 1243, de 22 de abril (R\$ 15.345,89), continuam pendentes de justificativas, razão pela qual a quantia deve ser imputada ao então Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, respondendo solidariamente o Dr. Fabrício Beltrão de Britto.

Especificamente no tocante às serventias realizadas pela empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., CNPJ n.º 16.938.548/0001-17, efetivadas com base na Concorrência Pública n.º 002/2013, no Contrato n.º 126/2016 (Documento TC n.º 80800/18) e em Termos Aditivos (Documento TC n.º 80784/18), fica patente que a sociedade foi contratada para execução de diversos serviços discriminados em dez itens, dentre os quais destacam-se as coletas de entulhos e de resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de saúde, bem como as varrições, as capinações, as pinturas de meios-fios e as limpezas e lavagem de locais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

feiras livres, onde foi empenhado o montante anual de R\$ 2.550.719,64 (Documento TC n.º 80879/18).

Deste valor, os técnicos desta Corte, a partir da constatação de que a maioria dos pagamentos foi realizada de acordo com o volume de resíduos sólidos recolhidos, cujo somatório alcançou 21.942,64 (11.193,14 + 10.749,50) toneladas no ano de 2016, enfatizou que a importância de R\$ 1.913.775,59 (R\$ 925.896,54 + R\$ 987.879,05) destinou-se à quitação de dois objetos descritos no pacto e nos boletins de medições, a saber, item "1" - coleta manual e containerizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de abatedouros, de feiras livres e de varrição com caminhões compactadores e item "2" - coleta manual e containerizada de resíduos sólidos domiciliares e de varrição provenientes de zona rural e urbana com caminhões caçamba basculante e/ou carroceria aberta (Documentos TC n.ºs 80886/18 e 80889/18).

Logo de início, importa comentar as fragilidades e as imprecisões dos modelos de aferições efetuados pela Comuna de Sapé/PB para apuração do total de resíduos recolhidos em cada mês, porquanto, consoante evidenciado pela unidade de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, as pesagens apenas ocorriam em um único dia de cada mês para, posteriormente, com base exclusivamente na quantidade conhecida, estimar a produção para todo o período, onde se multiplicava o peso encontrado em um determinado dia pelo número de dias de cada mês do exercício de 2016, com o fato de que, no entendimento técnico, tal método não seria suficiente para quantificação do montante de resíduos sólidos produzidos mensalmente.

Assim, os especialistas deste Areópago de Contas, tendo como base os dados da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico – PNSB 2000 realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e, notadamente, do Plano de Resíduos Sólidos do Estado da Paraíba, versão preliminar, aferiu o total de resíduos sólidos produzido pelo Município de Sapé/PB no período de 2016. Para tanto, este último estudo destacou que, para o ano de 2014, a produção diária de resíduos sólidos por habitante na Urbe de Sapé/PB seria de 0,58 kg/dia. A partir deste dado, considerando unicamente a população urbana, bem como os valores por tonelada pagos, R\$ 82,72 (de janeiro a junho) e R\$ 91,90 (de julho a dezembro), para os itens "1" e "2" dos boletins de medições, detectaram um excesso inicial de R\$ 1.186.134,05.

De maneira contínua, após exame da defesa, fls. 4.982/4.989, os analistas da Corte, a pedido do então Prefeito, contemplaram, em seu derradeiro cálculo, além da população urbana, a rural em 2016 (52.446 habitantes), e apontaram uma produção diária de 30.418,68 ou 30,42 toneladas (52.446 x 0,58 kg/dia) e uma produção mensal de 912.560,40 ou 912,56 toneladas (52.446 x 0,58 x 30), o que equivaleria a uma geração anual estimada em 10.950,72 toneladas (912,56 x 12 meses). Assim, entenderam que o total de resíduos supostamente recolhidos no ano, 21.942,64 toneladas (conforme boletins de medições), superou a capacidade de produção de resíduos, 10.950,72 toneladas/ano, correspondente a 5.475,36 toneladas/semestre (912,56 x 06 meses). Entrementes, ao incluir referido número



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

no quadro elaborado, fls. 4.988/4.989, os peritos do Tribunal informaram erroneamente 5.745,36 toneladas, concorde atesta o quadro abaixo:

Quantitativo do excesso de janeiro a junho de 2016

Total recolhido em tonelada ¹ (A)	Valor da ton. em R\$ ² (B)	Valor pago em R\$ (C=AxB)	Capacidade de produção no período em ton. ³ (D)	Valor da ton. em R\$ ¹ (E)	Valor devido em R\$ (F=DxE)	Total pago a maior em R\$ (G=C-F)
11.193,14	82,72	925.896,54	5.745,36	82,72	475.256,18	450.640,36

1- Fonte: Empenhos e itens 1 e 2 dos boletins de medição no período de janeiro a junho de 2016 (Documento TC nº 80886/18).

2- Fonte: Representa o menor valor unitário pago por tonelada entre os itens 1 e 2 dos boletins de medição e contrato/termo aditivo (Documento TC nº 80886/18).

3- Fonte: Produção Tonelada/mês (912,56 x 06 meses)

Quantitativo do excesso de julho a dezembro de 2016

Total recolhido em tonelada ¹ (A)	Valor da ton. em R\$ ² (B)	Valor pago em R\$ (C=AxB)	Capacidade de produção no período em ton. ³ (D)	Valor da ton. em R\$ ¹ (E)	Valor devido em R\$ (F=DxE)	Total pago a maior em R\$ (G=C-F)
10.749,50	91,90	987.879,05	5.745,36	91,90	527.998,58	459.880,47

1- Fonte: Empenhos e itens 1 e 2 dos boletins de medição no período de julho a dezembro de 2016 (Documento TC nº 80889/18).

2- Fonte: Representa o menor valor unitário pago por tonelada entre os itens 1 e 2 dos boletins de medição e contrato/termo aditivo (Documento TC nº 80889/18).

3- Fonte: Produção Tonelada/mês (912,56 x 06 meses)

Diante destas considerações, após considerar a população urbana e rural, os inspetores deste Sinédrio de Contas diminuíram o montante não comprovado de R\$ 1.186.134,05 para R\$ 910.520,83 (R\$ 450.640,36 + R\$ 459.880,47). Contudo, ao retificarmos a capacidade de produção semestral de 5.745,36 toneladas para o correto número de 5.475,36, fica evidente que o montante excessivo correspondeu, em realidade, a R\$ 957.668,23 (R\$ 472.974,76 + R\$ 484.693,47), valor este que deve ser imputado ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, respondendo solidariamente pelo débito a empresa GEO Limpeza Urbana Ltda.. Desta forma, referidas quantias (R\$ 472.974,76 + R\$ 484.693,47) correspondem aos excessos de toneladas supostamente recolhidas de janeiro a junho (5.717,78 = 11.193,14 – 5.475,36) e de julho a dezembro (5.274,14 = 10.749,50 – 5.475,36), conforme adequadamente demonstrado a seguir:

Total recolhido em tonelada (A)	Valor da ton. em R\$ (B)	Valor pago em R\$ (C=AxB)	Capacidade de produção no período em ton. (D)	Valor da ton. em R\$ (E)	Valor devido em R\$ (F=DxE)	Total pago a maior em R\$ (G=C-F)
11.193,14	82,72	925.896,54	5.475,36	82,72	452.921,78	472.974,76

Total recolhido em tonelada (A)	Valor da ton. em R\$ (B)	Valor pago em R\$ (C=AxB)	Capacidade de produção no período em ton. (D)	Valor da ton. em R\$ (E)	Valor devido em R\$ (F=DxE)	Total pago a maior em R\$ (G=C-F)
10.749,50	91,90	987.879,05	5.475,36	91,90	503.185,58	484.693,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

Feitas estas considerações, resta evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, em razão de não constar nos autos os elementos comprobatórios justificadores das efetivas realizações dos objetos contratados. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. Destarte, o artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *in verbis*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Demais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, vejamos:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Nesta seara, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Quanto aos pagamentos de décimos terceiros salários sem previsão legal, na soma de R\$ 40.416,66, Documentos TC n.ºs 81737/18, 81738/18 e 81741/18, a unidade de instrução deste Tribunal, ao enquadrar os Secretários municipais na categoria de agentes políticos e com sucedâneo no Parecer Normativo PN – TC – 00015/2017, onde esta Corte de Contas entendeu que é constitucional o pagamento desta espécie remuneratória ao Prefeito e ao vice-Prefeito, desde que haja a previsão de sua concessão em lei ordinária, realçou que não havia autorização para a quitação desta verba aos Secretários da Comuna de Sapé/PB, visto que a norma municipal disponibilizada (Lei Municipal n.º 796/2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sapé, das autarquias e fundações públicas municipais), não prevê a possibilidade de pagamento deste direito aos agentes políticos da Urbe.

Além disso, verificamos as carências de estabelecimentos de décimos terceiros aos Secretários na Lei Municipal n.º 1.112/2012, que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice, dos Secretários municipais, do Presidente do Parlamento e dos Vereadores de Sapé/PB, fls. 218/219. Deste modo, ante a falta de lei autorizadora, referido montante, R\$ 40.416,66, deve ser atribuído ao então Prefeito, respondendo solidariamente os Secretários municipais pelas respectivas quantias recebidas, quais sejam, Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza (R\$ 4.166,67), Sra. Wiviane Eugênia Paiva (R\$ 5.000,00), Sr. Aparício José Calzerra (R\$ 5.000,00), Sr. Eduardo da Silva Costa (R\$ 2.083,33), Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

Filho (R\$ 1.250,00), Sr. José Eudes da Silva de Oliveira (R\$ 2.916,66), Sr. Romero Baunilha Neto (R\$ 5.000,00), Sra. Kamilla Eugênia Paiva (R\$ 5.000,00), Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros (R\$ 5.000,00) e Sra. Maria Gorete da Silva Brito (R\$ 5.000,00).

Frente a todo o exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6" e "2.11" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ad litteram*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (destaques ausentes no texto de origem)

Deste modo, diante da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Sapé/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de multa no total de R\$ 10.804,75, em razão de transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio e da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos (art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, com as mesmas palavras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Também diante das violações a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes dos comportamentos dos gerentes do Fundo Municipal de Saúde – FMS durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (período de 01 de janeiro a 01 de maio) e Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza (intervalo de 02 de maio a 31 de dezembro), constata-se que as suas contas devem ser julgadas irregulares, restando configurada, da mesma forma, a necessidade de cominação de penalidade, desta feita no valor de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da referida LOTCE/PB, com seu montante atualizado pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano.

Por fim, fica patente que as impropriedades atribuídas à administradora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, compromete apenas parcialmente a regularidade das suas contas, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas, em razão inclusive dos valores envolvidos, caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), vejamos:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta deliberação poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do então MANDATÁRIO da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÕES dos antigos ORDENADORES DE DESPESAS da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, e do Fundo Municipal de Saúde – FMS durante o período de 01 de janeiro a 01 de maio, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, e o intervalo de 02 de maio a 31 de dezembro, Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza, CPF n.º 035.268.424-00, e *REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ex-ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, CPF n.º 025.092.154-50, concernentes ao exercício financeiro de 2016.
- 3) *INFORME* a Sra. Wiviane Eugênia Paiva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *IMPUTE* ao ex-Prefeito de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, débito no montante de R\$ 1.016.771,31 (um milhão, dezesseis mil, setecentos e setenta e um reais, e trinta e um centavos), equivalente a 17.667,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a soma de R\$ 957.668,23 (16.640,63 UFRs/PB) atinente aos excessos de pagamentos por serviços de coletas de resíduos sólidos e de varrições realizados na zona urbana e rural, a importância de R\$ 18.686,42 (324,70 UFRs/PB) respeitante às ausências de demonstrações das efetivas recuperações de créditos tributários da Urbe e a quantia de R\$ 40.416,66 (702,29 UFRs/PB) relacionada às quitações de décimos terceiros salários sem previsão legal a agentes políticos municipais, respondendo solidariamente pelos respectivos valores a empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 957.668,23 ou 16.640,63 UFRs/PB), o profissional contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Britto, CPF n.º 007.597.584-09 (R\$ 18.686,42 ou 324,70 UFRs/PB), bem como os Secretários da Comuna durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

CPF n.º 035.268.424-00 (R\$ 4.166,67 ou 72,40 UFRs/PB), Sra. Wiviane Eugênia Paiva, CPF n.º 025.092.154-50 (R\$ 5.000,00 ou 86,88 UFRs/PB), Sr. Aparício José Calzerra, CPF n.º 109.215.164-87 (R\$ 5.000,00 ou 86,88 UFRs/PB), Sr. Eduardo da Silva Costa, CPF n.º 032.636.994-58 (R\$ 2.083,33 ou 36,20 UFRs/PB), Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82 (R\$ 1.250,00 ou 21,72 UFRs/PB), Sr. José Eudes da Silva de Oliveira, CPF n.º 017.654.904-80 (R\$ 2.916,66 ou 50,68 UFRs/PB), Sr. Romero Baunilha Neto, CPF n.º 323.443.924-91 (R\$ 5.000,00 ou 86,88 UFRs/PB), Sra. Kamilla Eugênia Paiva, CPF n.º 065.490.744-79 (R\$ 5.000,00 ou 86,88 UFRs/PB), Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, CPF n.º 086.925.564-91 (R\$ 5.000,00 ou 86,88 UFRs/PB) e Sra. Maria Gorete da Silva Brito, CPF n.º 160.168.314-68 (R\$ 5.000,00 ou 86,88 UFRs/PB).

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (17.667,62 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, no total de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 187,75 UFRs/PB, e aos antigos gerentes do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, e Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza, CPF n.º 035.268.424-00, nas quantias singulares de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 69,50 UFRs/PB cada.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 187,75 UFRs/PB, 69,50 UFRs/PB e 69,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação às empresas Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., CNPJ n.º 67.729.178/0001-49, e STARMED Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., CNPJ n.º 02.223.342/0001-04, subscritores de delações formuladas em face do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05968/17

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, e os atuais gestores do FMS e do FMAS, Sr. David Roberto Pereira da Silva, CPF n.º 063.203.364-98, e Sra. Denise Ribeiro da Silva, CPF n.º 517.703.002-44, respectivamente, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

10) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Sapé/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

11) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *DÊ CIÊNCIA* ao Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, CPF n.º 090.109.954-61, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2016.

12) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 12:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 08:55



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2021 às 07:09



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL